



PROCESSO Nº 4356/2022.

REQUERENTE: Presidência da Câmara Municipal da Serra.

ASSUNTO: Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 314/2022.

PARECER Nº 019/2023.

# **PARECER**

#### I - RELATÓRIO

- Versam os autos sobre a Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 314/2022, de autoria da Mesa Diretora, que "Acrescenta o artigo 2º ao Projeto de Lei nº 314/2022".
- 2. Em suas razões, os proponentes aduzem, in verbis:

"Aproveitando a iniciativa do Poder Executivo que submeteu esta Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei que versa sobre a elevação do valor do Auxílio-Alimentação concedido aos Servidores Públicos.

A Mesa Diretora decidiu após análise de impacto financeiro, acompanhar essa medida que visa a valorização do funcionalismo público, dado as mesmas razoes apresentadas em sua Mensagem.







Apresentamos essa Emenda ao Projeto de Lei em questão, propondo o mesmo percentual de aumento ao Auxílio-Alimentação dos Servidores do Poder Legislativo.

- 3. Foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para análise e confecção de Parecer Jurídico Preliminar, nos termos do item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2003.
- 4. Sem mais considerações, é o relato necessário.
- 5. Passo a analisar.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

## II.I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O PARECER

- 6. O presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio.
- 7. Nesse diapasão, convém destacar que sua emissão não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.









- 8. Isto posto, passaremos a analisar, de um modo geral, a legalidade e constitucionalidade do projeto sobre três perspectivas elementares: i) se a matéria proposta se encontra dentre aquelas de competência municipal, à luz da CF/88; ii) se foi respeitada a rígida observância da iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) se há eventual violação, por parte da matéria legislativa proposta, sob o ponto de vista material, às normas constitucionais e aquelas previstas na Lei Orgânica do Município.
- 9. Diante disso, esclarecemos que a elevação de um projeto ao patamar de Lei Municipal exige a prévia comprovação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, os quais passamos a analisar a seguir.

II.II – DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA PELA MESA DIRETORA – AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 51, INCISO IV DA CRFB C/C ART. 95, INCISO VII DA LOM

10.É consabido que a Câmara Municipal da Serra possui autonomia administrativa e organizacional por força do que preconiza o art. 51, inciso IV da Carta Magna, artigo 95, inciso VII da LOM, sendo que este último lhe atribui competência para dispor sobre o quadro de seus servidores, criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixar a respectiva remuneração.







- 11. Esclarecido tal ponto, verificamos no caso em tela que a Mesa Diretora apresentou emenda, após estudo do impacto financeiro orçamentário, visando estender aos servidores do Poder Legislativo Municipal a concessão do reajuste no auxílio alimentação, na mesma porcentagem concedida pelo Poder Executivo (23,81%), como medida de valorização do funcionalismo público e recomposição das perdas inflacionárias, mormente aquelas oriundas da Pandemia da COVID-19.
- 12. Nesta senda, não há dúvidas de que o objeto da emenda *sub examine* se relaciona com o da proposição principal, o que evidencia o respeito ao disposto nos artigos 144 e 146 do Regimento Interno.
- 13. Inobstante, cabe aqui advertir que as emendas somente poderão ser apresentadas após a leitura da proposição principal no expediente, na forma do art. 153 do RI. No caso específico dos autos, em que a convocação se deu para deliberação do projeto em sessão extraordinária, recomendamos que a emenda somente seja lida e aceita após conhecimento da proposição principal pelo Plenário.
- 14. Ademais, ao analisar o conteúdo da emenda não vislumbramos ofensa ao disposto no art. 155 do RI, tendo em vista que seu conteúdo em nada interfere nas questões orçamentárias do Executivo Municipal, visto que as despesas decorrentes de sua aprovação correrão pela dotação própria do Poder Legislativo.
- 15. Por fim, consignamos que concluída a votação do projeto de lei, com emendas aprovadas, ou de substitutivo, é possível o encaminhamento do









### CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO

projeto à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para adequação gramatical e sintática do texto.

# II.III – DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA – LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98

- 16.A Lei Complementar nº 95/98 dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.
- 17. Nesse sentido, observo que a emenda atendeu às principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, visto que sua redação se apresenta em forma de artigos, incisos e alíneas, bem como compõe-se de parte preliminar, parte normativa e parte final, conforme determina o art. 3º do aludido diploma legal.

#### III - CONCLUSÃO

- 18. Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, os quais integram o presente parecer, CONCLUÍMOS pelo prosseguimento na tramitação da Emenda nº 01/2023 ao Projeto de Lei nº 314/2022, tendo em vista que a matéria nele articulada se relaciona à da proposição principal, bem como não vislumbramos ofensa ao disposto nos artigos 144,146,153 e 155, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.
- 19. Ademais, ressaltamos que não há embargos a eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões







Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

- 20. Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.
- 21. Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer, SMJ.
- 22. À consideração superior.

Serra/ ES, em 09 de janeiro de 2023.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277



